

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER (CECTEL)

Parecer n.º 14 de 20 de Setembro de 2021.

Projeto de Lei n.º 121/2021 de 16 de Agosto de 2021.

EMENDA PARLAMENTAR Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 121/2021 VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

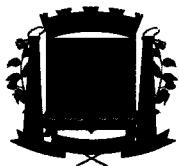
De autoria da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, com apoio dos Vereadores José Damato Neto, Célio Lopes dos Santos e José Carlos Reis Pereira, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 121/2021 acrescenta artigo e parágrafo após o Art. 1º, renumerando e reordenando os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 121/2021, ficando assim:

*“Art. 2º Para a celebração do convênio descrito no art. 1º, é **obrigatória a realização de processo de consulta pública** prévia junto à comunidade escolar local, que vise a municipalização das escolas citadas nesta Lei, **assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático.***

§1º Será realizada a consulta pública em cada escola que se pretenda municipalizar, nos termos do art. 1º;

§2º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo Colegiado Escolar, com a participação das entidades de classe dos profissionais envolvidos.

§3º A consulta popular se dará por meio de voto direto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Fica assegurado o direito de voto aos professores, servidores, diretores e responsáveis pelos alunos, sendo que os votantes devem pertencer à escola que é objeto desta Lei;

§5º O resultado da votação deverá acompanhar o convênio descrito no art. 1º, sendo que o resultado não vincula o poder discricionário do Executivo em celebrar o convênio descrito no art. 1º”

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 51 do Regimento Interno que relata:

“Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre educação, ensino, convênios escolares, bolsas de estudo e merenda escolar; desenvolvimento cultural e acesso às fontes da cultura ubaense, além de datas comemorativas”.

Em análise à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 199, inciso VIII, é dito atualmente que:

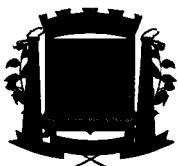
“Art. 199. É dever do município promover a Educação Pré-Escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Valorização dos profissionais de ensino

VI – Ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da Educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

VIII – gestão democrática do ensino público

Em relação a Transparência, esta Comissão julga importante destacar o que é dito no art. 3º e art. 6º da Lei nº 12.527, conhecida como “Lei da Transparência”:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;”

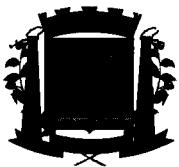
“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;”

De acordo com a autora da Emenda nº 2, a mesma se faz necessária porque

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

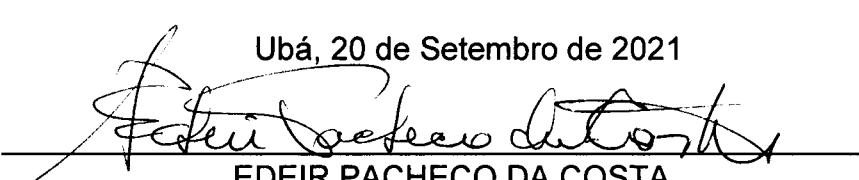
ESTADO DE MINAS GERAIS

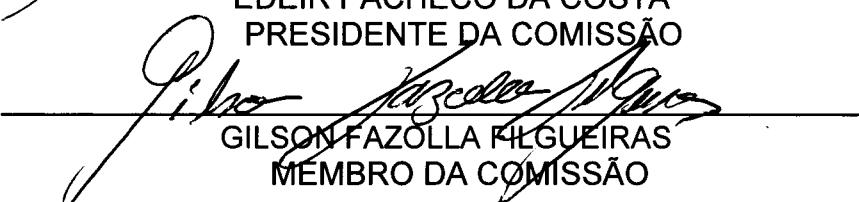
pretende valorizar o debate e a transparência durante a possível transferência administrativa das escolas do Estado ao Município. Todavia, esta Comissão entende que por mais que a intenção seja boa, esta Emenda acabaria por atrasar a tramitação do Projeto de Lei nº 121/2021, uma vez que seria necessário realizar o processo de consulta pública junto à comunidade escolar que ora fosse passar pelo processo de municipalização.

Como o Projeto de Lei nº 121/2021 tramita nesta Casa em regime de urgência e o mesmo chegou ao Parlamento Ubaense em 16 de Agosto do presente ano, precisando ser votado até o dia 30 do mês de Setembro para que não haja trancamento da pauta e atraso na apreciação de demais projetos.

Pelas razões expostas, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer opina pela REJEIÇÃO da Emenda nº2 de autoria da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto.

Ubá, 20 de Setembro de 2021


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO